



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025975-61.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILENE DA SILVA NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.188

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0025975-61.2024.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Edilene da Silva Nunes**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO COM
FULCRO NO TEMA REPETITIVO Nº 1155,
DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.**

Pleito defensivo acolhido parcialmente na Instância monocrática, considerando período em que fora concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, até a data da r. sentença condenatória, ocasião em que foi deferido o direito de recorrer solta, não havendo ratificação expressa das medidas cautelares anteriormente impostas. Agravante até mesmo obsequiada com o deferimento da detração, que não alcança o tempo de cumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Uma vez concedida a benesse, inviável a extensão pretendida, uma vez que a r. sentença, de fato, autorizou o apelo em liberdade, sem confirmar a vigência das medidas cautelares.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Edilene da Silva Nunes** em face da r. decisão de fls. 18/9, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da Unidade Regional da Capital do Departamento Estadual de Execução Criminal, que deferiu *“pedido de detração penal formulado em favor do(a) sentenciado(a), com fundamento no artigo 42 do Código Penal e no tema repetitivo nº 1155 do eg. STJ”*, determinando que a retificação do cálculo de penas considere *“que, durante o período de 16/07/2021 a 05/08/2021, a sentenciada cumpriu pena em todos os sábados e domingos e de segunda-feira a sexta-feira, das 19h às 8h”*.

No arrazoadado de fls. 02/3 zeloso advogado constituído (fls. 04) postulou *“seja reformada a r. decisão agravada para reconhecer que não foram revogadas as medidas cautelares diversas da prisão, já que ficou expresso na sentença que a liberdade havia sido concedida e assim deveria ser mantida, estendendo o prazo da detração para até 24 de fevereiro de 2023, quando passou a cumprir a pena em definitivo”*.

O recurso foi respondido a fls. 24/6, anexando-se a fls. 27 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 36/42.

É o relatório.

II. **Edilene**, condenada a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, requereu detração do período em que cumprira medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga.

Diante disso, a nobre Magistrada **a quo** assentou:

“De início, aplica-se à espécie a tese fixada em regime de recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1977135/SC, referente ao Tema nº 1155, da lavra do i. Ministro Joel Ilan Paciornik, da c. Terceira Seção, em 23/11/2022, e publicado o v. acórdão aos 28/11/2022, nos seguintes termos:

'1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.' (grifou-se)

In casu, a sentenciada foi presa em flagrante, em 23/05/2021 (fls. 03/04), sendo que, a partir de 16/07/2021 (fls. 98/100), foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas, a de 'recolhimento domiciliar noturno, iniciando-se às 19h de um dia e se encerrando às 8h do dia subsequente' e 'recolhimento domiciliar em

dia não útil, iniciando-se às 19h de um dia e se encerrando às 8h do primeiro dia útil subsequente'.

A r. sentença, prolatada aos 05/08/2021, por sua vez, concedeu à sentenciada o direito de recorrer em liberdade (fls. 20/32).

*Ressalta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, as medidas cautelares cessam com a sentença condenatória, que concede o direito ao recurso em liberdade. **Eventual manutenção das cautelares deve ser ratificada expressamente na sentença, o que não ocorreu no caso em análise.***

Nesse sentido:

'Agravado de Execução Penal Insurgência ministerial - Detração Deferimento com base no tempo de medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar no período noturno - Pretendida a exclusão do período compreendido entre a prolação da sentença e a prisão definitiva - Possibilidade Sentença que não discorreu expressamente sobre a manutenção da medida alternativa à prisão Revogação, de forma tácita, de acordo com o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal Detração do período entre 12/04/2021 e 30/10/2023 afastada Recurso provido.' (TJSP Agravo de Execução Penal 002955-86.2024.8.26.0996 Relator: JUSCELINO BATISTA data: 26/04/2024).

Desse modo, em consonância com a supramencionada tese fixada pelo eg. STJ, de rigor a retificação do cálculo de penas, devendo considerar-se que, durante o período de 16/07/2021 a 05/08/2021, a sentenciada cumpriu pena em todos os sábados e domingos e de segunda-feira a sexta-feira, das 19h às 8h.

Assim sendo, defiro o pedido de detração penal formulado em favor do(a) sentenciado(a), com fundamento no artigo 42 do Código Penal e no tema repetitivo nº 1155 do eg. STJ.

Retifique-se o cálculo" (destacamos, fls. 18/9).

III. Não merece reproche a r. decisão
hostilizada.

Observo que a agravante foi até mesmo obsequiada com o deferimento da detração, uma vez que tal instituto, inserto no artigo 42 do diploma repressivo, não alcança o tempo de cumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Da leitura do citado dispositivo legal (*“computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”,* quais sejam, *“hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado”*) infere-se que a medida aqui colimada contempla apenas a prisão - seja provisória ou administrativa - e a internação, as quais não se confundem com as substitutivas estampadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto, como enuncia o **caput** desse artigo, são *“diversas da prisão”*.

Por essa senda verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

“Pena – Detração – Cômputo do tempo de observação de medidas cautelares alternativas à prisão no cumprimento da pena – Entendimento – Não se concebe a detração penal do tempo em que o sentenciado cumpriu medidas cautelares alternativas à prisão por falta de amparo legal, eis que o art. 42 do CP não prevê detração nessa hipótese” (Agravado em Execução Penal nº 0004412-65.2020.8.26.0521, Relator o douto Des. Grassi Neto, I. Nona Câmara de Direito Criminal, j. em 19.10.2020).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DETRAÇÃO – Pleito que visa o desconto do tempo de cumprimento de

medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, da pena efetivamente aplicada – Inviabilidade – Inexistência de previsão legal – Desconto apenas do tempo em que houve prisão cautelar – Impossibilidade de equiparação da custódia preventiva às medidas cautelares, que são justamente alternativas à prisão, daí porque não se confundem – Precedentes – Recurso desprovido” (Agravos em Execução Penal nº 0005957-06.2020.8.26.0026, Relator o ilustre Des. Edison Brandão, DD. Quarta Câmara de Direito Criminal, j. em 08.01.2021).

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Pretendida concessão da detração da pena, considerando o tempo cumprido das medidas cautelares. Impertinência. O pleito de reconhecimento do período de cumprimento de medida cautelar, diversa da prisão, a ser contado para fins de detração, não merece ser acolhido por ausência de previsão legal (art. 42 do CP). Negado provimento” (Agravos em Execução Penal nº 0009558-81.2019.8.26.0502, Relator o nobre Des. Alcides Malossi Junior, I. Nona Câmara de Direito Criminal, j. em 28.01.2021).

Também nesse sentido se tem orientado a jurisprudência do Pretório Excelso:

“A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal” (**Habeas Corpus** nº 205.740/SC, Relatora a honrada Min. Rosa Weber, j. em 22.04.2022).

No entanto, considerando que o pleito defensivo foi parcialmente acolhido pela ilustre Magistrada **a quo** (sem impugnação da Justiça Pública), impende ressaltar que não se poderia mesmo ampliar o benefício já concedido, nos termos do que consignou o nobre representante ministerial na contraminuta:

“... no caso em apreço, a sentença condenatória conferiu à agravante o direito de apelar em liberdade, não ratificando as medidas cautelares anteriormente impostas.

Assim, o período a ser considerado para fins de detração deve ser o interregno compreendido entre a data da intimação da medida em questão e o dia de sua efetiva revogação, ou seja, de 16/07/2021 a 05/08/2021, que corresponde a 33 dias.

Desse modo, Frisa-se que não há qualquer erro a ser retificado, como acertadamente decidiu a nobre julgadora” (fls. 25).

IV. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Edilene da Silva Nunes** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator